DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5268/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10165/2015
PROTOCOLO	: 1599920
ENTE/ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO	: HÉLIO ALBARELLO (PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Marcos Kommers - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática pertencentes à Câmara Municipal.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.JRPC – 3271/2016 (peça 24, fl. 196), no seguinte sentido:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à licitação, realizada por meio do Convite n. 1/2015, e da celebração do Contrato Administrativo n. 2/2015, entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Marcos Kommers - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 4590/2020 (peça 57, fls. 436-441), nos seguintes termos:

> **I – declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 2/2015**, realizado entre a Câmara do Município de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME;
> **II – declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade**:
> **a) do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato n. 2/2015**, realizado entre a Câmara do Município de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME, pelo descumpri-

mento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, tendo em vista que ausentes certidões negativas válidas durante o período de vigência do termo aditivo, e do art. 23, II, "a", da Lei n. 8.666, de 1993, e pelo não respeito ao limite estipulado para a modalidade Convite;

b) da execução financeira do Contrato n. 2/2015, realizada entre a Câmara do Município de Maracaju e a empresa Marcos Kommers – ME, pela ausência de Nota de Anulação de Empenho, conforme art. 61 da Lei n. 4.320, de 1964, e pelo descumprimento do art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que ausentes certidões negativas válidas por todo o período de execução do contrato;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, ao **Sr. Hélio Albarello**, Presidente da Câmara do Município de Maracaju à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

a) 50 (cinquenta) **UFERMS**, pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do Item II, incisos "a" e "b" desta decisão;

b) 30 (trinta) **UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal do Termo Aditivo n. 2 ao Contrato Administrativo n. 2/2015, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) **dias** contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Hélio Albarello através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 4590/2020 foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 63, fl. 447;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4363/2023 (peça 66, fl. 450), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4363/2023 peça 66, fl. 450), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10165/2015, determino o seu arquivamen-

to, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao senhor Hélio Albarello (DSG – G.FEK – 4590/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak